



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO JORNAL DE HOJE,
EM 08 DE JANEIRO DE 2011.

LEI Nº. 4.074, DE 07 DE JANEIRO DE 2011

"INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU - RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: MESA DIRETORA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, regidos pelo regime jurídico estatutário, e estrutura-se em quadros que se compõem de:

- Parte Permanente - integrada pelos cargos de provimento em comissão, organizados em grupos ocupacionais e classes, que constam do Anexo I desta Lei e pelos cargos de provimento em comissão em funções de confiança, constantes do Anexo VI, que são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu;
- Parte Suplementar - integrada por cargos em extinção, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - Os dispositivos desta lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a eficácia das ações institucionais e das políticas públicas praticadas pela Câmara Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

Art. 3º - O plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aqui estabelecidos tem como principais diretrizes básicas:

- I. valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante crescimento horizontal;
- II. mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da administração da Câmara Municipal, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;
- III. adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico da Câmara Municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. **Cargo Público** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento de caráter efetivo ou em comissão;
- II. **Classe de cargos** - é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade do seu exercício.

Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, n.º 528
Centro - Nova Iguaçu- RJ - CEP: 26210/190



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de Cidade de Nova Iguaçu

III. Carreira – É a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;

IV. Grupo ocupacional – é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência exigida para seu desempenho;

V. Nível – é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua faixa de vencimentos correspondentes;

VI. Faixa de vencimentos – é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

VII. Padrão de vencimento – é o valor correspondente às letras que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da classe que ocupa;

VIII. Cargo isolado – é aquele que, pela natureza da função e exigência do serviço, constitui o único em sua categoria e não constitui carreira;

IX. Interstício – é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

X. Progressão – é a elevação do servidor de seu padrão de vencimento para o padrão imediatamente superior, dentro da classe a que pertence observado as normas estabelecidas no capítulo XI desta Lei e em regulamento específico;

XI. Cargos de provimento em comissão – são cargos isolados que se destinam a atender a encargos de direção, chefia e ou assessoramento, providos através de livre escolha do Presidente da Câmara Municipal por pessoas que possuam competência profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no cargo, de acordo com o disposto no inciso V, art. 37, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 19 de 1988;

XII. Função de confiança – é a vantagem pecuniária criada para atender a encargos em nível de direção, chefia e ou assessoramento, atribuídas aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente ou do Quadro Suplementar da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, providos através de livre escolha do Presidente da Câmara e de acordo com o disposto no inciso V, art. 37, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 19 de 1988.

Art. 5º – As classes de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Nova Iguaçu estão ordenadas por grupos ocupacionais.

- §1º – Os grupos ocupacionais, previstos no caput deste artigo, seguem a seguinte ordem:
- I. grupo de nível elementar – GNE
 - II. grupo de nível fundamental – GNF
 - III. grupo de nível médio – GNM
 - IV. grupo de nível superior – GNS

§2º – Estão dispostos no anexo I desta Lei os grupos ocupacionais, bem como os cargos e seus quantitativos aos quais se enquadram em cada grupo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 6º – Os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei serão providos por nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos e estarão sujeitos ao estágio probatório, nos termos da Constituição Federal e à Lei que regulamenta o funcionalismo público municipal, observados:

§1º – Os requisitos básicos constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Iguaçu, bem como os específicos, constantes do Anexo VIII da presente Lei, sob pena de ser o ato

correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de Nova Iguaçu ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa;

§2º – Visando dar cumprimento aos termos do §4º do Artigo 41 da Constituição Federal, bem como a Lei 2.378/92 Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu, será criado, por Resolução, quando da realização de concurso público, uma Comissão de Desenvolvimento Funcional com o fim de avaliar os servidores em estágio probatório que foram aprovados e nomeados para o exercício dos cargos constantes do edital do concurso;

§3º – Os servidores que ainda não tenham completado o estágio probatório relativamente ao concurso anterior, e que ainda estão sendo avaliados pela comissão instituída anteriormente para tal fim, continuarão sendo avaliados por esta mesma comissão, que ao completar todas as avaliações será extinta automaticamente, dando lugar à criação de uma nova comissão, conforme estipulado no parágrafo anterior;

§4º – É de competência do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu - RJ expedir, observado todos os requisitos legais, o Ato de provimento dos cargos efetivos.

Art. 7º – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§1º – O prazo de validade do concurso público, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender a todos os princípios legais;

§2º – Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas e de títulos, conforme as características do cargo a ser provido;

§3º – Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 05% (cinco) por cento dos cargos públicos da parte permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, previstos nesta lei, devendo este percentual ser distribuído entre os diversos cargos, caso o concurso seja realizado para preenchimento de necessidades diversas.

I - caso a aplicação do percentual de que trata o caput do § 3.º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

II - será considerada pessoa portadora de deficiência todo o indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e progredir no mesmo fique substancialmente reduzida devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida, observado o que consta da Constituição Federal e legislações específicas que tratam da matéria;

III - os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringirem-lhes o ingresso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes;

§4º – A nomeação para o cargo ao qual o candidato foi aprovado no concurso obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, e depende de:

- I - entrega de todos os documentos exigidos no edital;
- II - cumprimento dos prazos estabelecidos no edital ou lei específica relacionada ao concurso, impreterivelmente;
- III - realização de exame médico admissional, por unidade de saúde pública municipal, e consequente aprovação;
- IV - no caso de candidato que no ato da inscrição tenha declarado qualquer deficiência este será encaminhado a uma junta médica para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que se candidatou, sendo lícito à administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para elaboração de seu laudo;

V - compete à junta além da emissão de laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no § 3º deste artigo, concorrendo à totalidade das vagas;

§5º – As regras a serem aplicadas no que diz respeito ao concurso público que possa ser realizado pela Câmara Municipal inclusive quanto aos portadores de deficiência e demais casos serão previstas conforme edital e ou lei que regulamentem a matéria e serão devidamente publicadas no Diário Oficial do Município;

§6º – A administração estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial. §7º – A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

Art. 8º – Não será realizado novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 9º – A partir da publicação desta lei, não será permitido o preenchimento de vagas nos cargos que integram o quadro suplementar deste plano, os quais serão extintos na medida em que forem vagando.

Art. 10 – Fica expressamente vedada, a partir da data da publicação desta Lei, e por força de comando constitucional a admissão de pessoal sob o regime celetista.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 11 – Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, pertencentes à estrutura da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal, serão providos por ato do Presidente.

§1º – a nomeação ou exoneração ocorrerá quando solicitado pelo chefe de setor de Recursos Humanos que compo...

§2º – as solicitações para nomeação e ou exoneração dos servidores pertencentes à estrutura da Câmara Municipal, bem como dos gabinetes dos Srs. Vereadores deverão ser apresentadas no máximo até o dia 15 (quinze) do mês corrente.

I. as solicitações que não estiverem de acordo com o parágrafo anterior, somente serão processadas para o mês subsequente, tendo em vista o fechamento da folha de pagamento;

II. a posse e o efetivo exercício do cargo estarão condicionados à entrega de todos os documentos solicitados pelo setor de Recursos Humanos, para formalização do processo, acarretando a anulação do Ato quando não entregue os documentos em sua totalidade ou entregue de forma parcial, no tempo máximo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação;

III. atendido todos os requisitos anteriores, o cômputo dos dias para efeito do pagamento do servidor será proporcional a data da entrada em exercício no cargo;

IV. a exoneração dos cargos em comissão somente ocorrerá sem a necessidade de solicitação, quando do término do mandato do vereador que não for reeleito;

V. não reeleito o vereador ou quando este requerer licença por período superior a 30 dias, todos os ocupantes dos cargos em comissão que antes serviam ao seu gabinete serão exonerados para que o suplente, que assumir a vaga deixada, nas mesmas condições anteriores, solicite a nomeação dos novos servidores



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de Cidade de Nova Iguaçu

indicados por ele para comporem o seu gabinete.

Art. 12 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança correspondem aos encargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu – RJ, não constituindo situação permanente e sim transitória, integrando este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, constante dos Anexos VI e VII desta Lei, estando expressos em símbolos, denominações, quantitativos e os respectivos vencimentos.

§1º – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, serão preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se os mesmos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

§2º – Fica vedado ao servidor acumular mais de um cargo comissionado, função de confiança e ou cargo comissionado e função de confiança;

§3º – As vantagens financeiras que por ventura o servidor que estiver amparado por essa lei fizer jus deverão observar, também, as disposições contidas na Lei 2.378/92 ou qualquer outra Lei que regulamente tais vantagens ou direitos.

Art. 13 – A designação a que se refere o §1º do artigo 12 desta Lei obedecerá aos seguintes critérios:

- nível de escolaridade;
- experiência profissional;
- habilitação legal.

Art. 14 – Extinta a unidade/subunidade da atual estrutura administrativa da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, automaticamente extinguir-se-á o cargo comissionado ou a função de confiança, salvo nos casos de transformação em outros cargos.

Art. 15 – Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições ou requisitos específicos, quando estes forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 16 – Os servidores do quadro de pessoal permanente e suplementar da Câmara Municipal de Nova Iguaçu que exercem cargos de direção ou chefia ficarão isentos do preenchimento da folha de frequência, que é obrigatório, para os demais servidores, salvo os cargos lotados nos gabinetes dos Srs. Vereadores que terão suas frequências atestadas pelos mesmos.

Parágrafo único – o disposto no artigo anterior poderá ser alterado mediante decisão em contrário editada por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 17 – A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessários ao desempenho das atividades normais e específicas das unidades administrativas da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 18 – A Coordenadoria de Administração e Finanças, através da Divisão de Recursos Humanos, anualmente, e em articulação com os demais órgãos de igual nível hierárquico, estudará a lotação de todas as unidades administrativas da Câmara em face dos programas de trabalho a executar.

§1º – Partindo das conclusões do referido estudo, a Coordenadoria de Administração e Finanças apresentará ao Diretor Geral e ao Presidente, propostas de lotação geral da Câmara, da qual deverão constar:

- a lotação atual da Câmara, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada

unidade organizacional;

- a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;
- relatório indicando e justificando a extinção de cargos existentes, bem como sugerindo a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;
- as conclusões do estudo deverão ocorrer com a devida antecedência, para que se prevejam, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

§2º – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Presidente poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DOS SERVIDORES

Art. 19 – Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente ou Suplementar da Câmara Municipal de Nova Iguaçu – RJ poderão ser cedidos a outros órgãos da administração direta ou indireta de quaisquer dos poderes, inclusive nos gabinetes dos Srs. Vereadores, para o exercício ou não de cargo em comissão, desde que requisitos, e quando o forem, não haja prejuízo quanto aos serviços executados pelo servidor, ou qualquer outro impedimento para sua disponibilidade.

§1º – O servidor poderá ser cedido com ou sem ônus para Câmara Municipal.

§2º – O servidor só poderá ser cedido a outro órgão depois de decorridos 03 (três) anos da data de sua admissão, obedecendo assim o estágio probatório.

Art. 20 – Os servidores de outros órgãos cedidos a Câmara Municipal, para o exercício ou não de cargo em comissão, deverão ser solicitados pelos interessados, nos seguintes termos:

§1º Sendo de interesse da Presidência da Câmara o servidor será solicitado através de ofício expedido pelo próprio Presidente ao órgão de origem do servidor, e o mesmo somente será considerado cedido quando o referido ofício for respondido com todos os dados e informações do servidor, e principalmente a data da cessão, publicada no Diário Oficial;

§2º Sendo de interesse do Vereador o servidor será solicitado através de ofício expedido pelo gabinete do Vereador ao órgão de origem do servidor, e o mesmo somente será considerado cedido quando o referido ofício for respondido com todos os dados e informações do servidor, e principalmente a data da cessão, publicada no Diário Oficial;

§3º A frequência dos servidores que estiverem cedidos à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por solicitação da Presidência, será encaminhada mensalmente ao setor de origem do servidor, através de formulário próprio, confeccionado e encaminhado pela Presidência;

§4º A frequência dos servidores que estiverem cedidos à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, no Gabinete dos Vereadores, será encaminhada mensalmente ao setor de origem do servidor através de formulário próprio, confeccionado e encaminhado pelo gabinete do Vereador;

§5º Quando não mais necessária a cessão do servidor junto a Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado pelo solicitante ao seu órgão de origem, através de Ofício, onde deverá obrigatoriamente se apresentar;

§6º A devolução do servidor ao seu órgão de origem faz cessar a obrigação do encaminhamento mensal da frequência, logo após, quando for o caso, da publicação da devolução do servidor no Diário Oficial;

§7º A cessão do servidor de outro órgão junto à Câmara Municipal de Nova Iguaçu será sempre sem ônus para esta.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 21 – Novas classes de cargos poderão ser incorporadas ao Quadro de Pessoal Permanente da Câmara, através de lei específica, observadas as disposições desta Capítulo.

Art. 22 – A Diretoria e as Assessorias poderão propor a criação de novas classes de cargos ou a extinção de cargos existentes, quando da realização de estudo de lotação da Câmara, sempre que necessário.

§1º – Da proposta de criação de nova classe ou de extinção de cargos deverão constar:

- denominação da classe que se deseja criar ou extinguir;
- descrição das respectivas atribuições e os requisitos de instrução e experiências;
- justificativa pormenorizada de sua criação ou extinção;
- quantitativo dos cargos da classe a serem criadas e ou extintas;
- nível de vencimento inicial da classe a ser criada ou extinta.

§2º – O nível de vencimento inicial da classe deve ser definido, considerando-se os seguintes fatores:

- grau de instrução requerido;
- complexidade e responsabilidade das atribuições.

§3º – A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores da classe a ser criada com os fatores das classes já existentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

Art. 23 – Cabe ao Diretor Geral analisar a proposta e verificar:

- se há dotação orçamentária para criação de nova classe;
- se as suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das classes já existentes;
- se a dotação orçamentária exige a extinção de cargos existentes no quadro.

Art. 24 – De acordo com as conclusões da análise, o Diretor Geral dará parecer favorável ou desfavorável à criação da nova classe ou extinção de cargos.

§1º – Se o parecer for favorável será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara para decisão e votação, seguindo-se logo após todos os procedimentos legais e legislativos que se fizerem necessários a validade do ato;

§2º – Se o parecer for desfavorável, pela inobservância de algum dos itens do artigo anterior, será imediatamente encaminhado ao órgão interessado, enviando-se uma cópia ao Presidente, que determinará novas providências a serem adotadas para conclusão satisfatória dos trabalhos propostos.

Art. 25 – Aprovada a criação da nova classe ou extinção de cargos, deverá a mesma ser incorporada ou excluída do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara, com a elaboração de novo anexo que fará parte integrante desta lei.

CAPÍTULO VII DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26 – Fica institucionalizado como atividade permanente na Câmara o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela administração;
- estimular o rendimento funcional, criando condições



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de Cidade de Nova Iguaçu

propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;
 IV. integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da administração como um todo.

Art. 27 - O treinamento será de três tipos:

- I. de integração - tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através da apresentação, da organização e funcionamento da Câmara, bem como o emprego de técnicas de relações humanas;
- II. de formação - objetivando dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III. de adaptação - com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 28 - O treinamento terá sempre caráter objetivo, prático e acadêmico, e será ministrado:

- I. diretamente pela Câmara, com a utilização de recursos humanos locais;
- II. mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios, especialmente de pós-graduação, mestrado ou doutorado, realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;
- III. através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

Art. 29 - As chefias de todos os níveis hierárquicos superiores participarão dos programas de treinamento:

- I. identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;
- II. facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III. desempenhando, dentro dos programas aprovados, atividades de instruções;
- IV. submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 30 - A Coordenadoria de Administração e Finanças, através da Divisão de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico superior, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento, quando necessários e possíveis.

Art. 31 - Independentemente dos programas previstos, cada chefe desenvolverá atividades de treinamento em serviço com seus subordinados, através de:

- I. reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;
- II. divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III. discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição dentro do sistema administrativo da Câmara;
- IV. utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequado a cada caso.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 32 - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos das classes previstas

no Anexo IV e V, observando também os cargos que foram transformados no anexo III da presente Lei e cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei.

Art. 33 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

Art. 34 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I. atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Câmara;
- II. nível salarial do cargo;
- III. experiência específica;
- IV. grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo;
- V. habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;
- VI. tempo de efetivo exercício do servidor na Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO

Art. 35 - Os vencimentos dos cargos efetivos estão fixados nos Anexos IV e V desta Lei.

Parágrafo único - A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 11 (onze) padrões designados alfabeticamente de "A" a "L", constantes dos Anexos IV e V;

Art. 36 - Os vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo serão revistos no primeiro dia do mês de maio de cada ano, interpretativamente, através de lei específica a ser votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não estão inseridos no artigo anterior os cargos em comissão e funções de confiança que terão os seus valores salariais revistos através de Lei própria e a critério da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 37 - A Lei que rever os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Nova Iguaçu - RJ, se aprovada após o prazo estipulado no artigo anterior deverá ser aplicada de forma retroativa, calculando-se e pagando-se aos servidores as eventuais diferenças oriundas da aprovação posterior a data fixada.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 38 - Além dos direitos e vantagens já descritos no Estatuto dos Servidores do Município de Nova Iguaçu - RJ, o servidor efetivo da Câmara Municipal terá direito ao auxílio transporte, devidamente atualizado na medida dos reajustes aplicados aos valores praticados pelas concessionárias de transportes públicos, sendo este devidamente regulamentado através de Resolução.

CAPÍTULO XI DA PROGRESSÃO

Art. 39 - De acordo com o Art. 4º, inciso X, desta Lei, progressão é a elevação do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence.

Parágrafo único - A progressão ocorrerá sempre que o servidor cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos no mesmo padrão de vencimento da classe a que pertence,

Art. 40 - O servidor será posicionado no padrão e na referência de seu Nível, de acordo com o tempo de serviço, na seguinte forma:

- a) na referência "a", de D (zero) a 3 (três) anos;

- b) na referência "b", de 3 (três) a 6 (seis) anos;
- c) na referência "c", de 6 (seis) a 9 (nove) anos;
- d) na referência "d", de 9 (nove) a 12 (doze) anos;
- e) na referência "e", de 12 (doze) a 15 (quinze) anos;
- f) na referência "f", de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos;
- g) na referência "g", de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos;
- h) na referência "h", de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos;
- i) na referência "i", de 24 (vinte e quatro) a 27 (vinte e sete) anos;
- j) na referência "j", de 27 (vinte e sete) a 30 (trinta) anos;
- l) na referência "l", acima de 30 (trinta) anos.

Art. 41 - Os processos de progressão são de responsabilidade da Divisão de Recursos Humanos.

§1º - Tendo completado o tempo indicado no Parágrafo único do artigo 39 terá o servidor que requerer junto a Divisão de Recursos Humanos, através do devido processo, sua elevação a padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence;

§2º - Após a constatação de que foram cumpridas todas as condições aplicáveis à progressão do servidor, e que este está apto a ser elevado a um padrão superior, o processo será encaminhado ao setor financeiro para as providências de praxe;

§3º - Somente poderá concorrer a progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, incluindo-se aqueles que estiverem exercendo funções de confiança ou cargos comissionados pertencentes à estrutura da Câmara Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

CAPÍTULO XII DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42 - Fica criada a Gratificação de Valorização Profissional que será concedida aos cargos efetivos e estáveis, destinada a incentivar, de modo permanente, o desenvolvimento e a qualificação dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, objetivando o melhor desempenho na função pública.

§1º - A Gratificação de Valorização Profissional será concedida por ato do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu aos cargos efetivos e estáveis, e terá como base os critérios estabelecidos nesta Lei;

§2º - A Gratificação de Valorização Profissional constituir-se-á em percentual conforme definido nos incisos e alíneas do Art. 43 desta lei, que incidirá, sempre, sobre o vencimento base do cargo do servidor que fizer jus a gratificação;

§3º - Deverá ser respeitado um interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício do servidor na Câmara Municipal de Nova Iguaçu entre o momento de concessão da Gratificação de Valorização Profissional e sua correspondente majoração percentual, segundo os critérios estabelecidos no art. 43 desta Lei;

§4º - A Gratificação de Valorização Profissional, uma vez concedida, passa a compor, sob a forma de parcela, a remuneração do servidor, observando-se o disposto no §2º do Art. 43 desta Lei;

§5º - A Gratificação de Valorização Profissional somente será percebida na inatividade, sob a forma de parcela, nas condições e prazos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu - RJ, devendo ser observadas as disposições legais pertinentes às leis previdenciárias dos servidores do município de Nova Iguaçu - RJ (PREVIMUN);

Art. 43 - A Gratificação de Valorização Profissional será concedida na forma a seguir definida:

- I. aos ocupantes dos cargos definido no Anexo I e II desta



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura de Cidade de Nova Iguaçu

Lei, cujo requisito de escolaridade seja o curso de nível superior;

- a) 5% (cinco por cento) aos que completarem 90 (noventa) horas em cursos de qualificação em instituições que sejam capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado;
- b) 10% (dez por cento) aos que completarem 270 (duzentas e setenta) horas em curso de qualificação em instituições que sejam capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado;
- c) 20% (vinte por cento) aos que completarem 360 (trezentas e sessenta) horas em ações de qualificação obtidas em curso de especialização em nível de pós-graduação com obtenção do título de pós-graduação, ministrado por instituições que sejam capacitadas e possam emitir o competente certificado;
- d) 30% (trinta por cento) aos que completarem 540 (quinhentas e quarenta) horas em ações de qualificação obtidas em curso de especialização em mestrado e obtido o título de Mestre, concedido por instituições que sejam capacitadas a emitir o competente certificado;
- e) 40% (quarenta por cento) aos que completarem 630 (seiscentas e trinta) horas em ações de qualificação obtidas na forma das alíneas "b", "c" e "d" deste inciso ou possuírem curso de doutorado e o título de Doutor, concedido por instituições que sejam capacitadas a emitir o competente certificado;
- f) a concessão da gratificação de que trata o caput do artigo 42 e 43, fica subordinada a apresentação do respectivo diploma devidamente reconhecido e registrado à divisão de Recursos Humanos que confeccionará o devido processo e encaminhará à Divisão Financeira para implantação em folha de pagamento.

II. aos ocupantes dos cargos definidos no Anexo I e II desta Lei, cujo requisito de escolaridade seja o ensino médio ou curso técnico de nível médio:

- a) 5% (cinco por cento) aos que completarem 90 (noventa) horas em cursos de qualificação em instituições ou entidades que sejam capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado;
- b) 10% (dez por cento) aos que completarem 270 (duzentas e setenta) horas em curso de qualificação, ministrado por instituição de ensino ou entidades que sejam capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado;
- c) 15% (quinze por cento) aos que completarem 270 (duzentas e setenta) horas em ações de qualificação na forma da alínea "b" ou tenham após a conclusão do ensino médio concluído o curso universitário em instituições de ensino capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado

III. aos ocupantes dos cargos definidos no Anexo I e II desta Lei, cujo requisito de escolaridade seja o ensino de nível elementar e fundamental:

- a) 5% (cinco por cento) aos que completarem 90 (noventa) horas em cursos de qualificação em instituições ou entidades que sejam capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado;
- b) 10% (dez por cento) aos que completarem 270 (duzentas e setenta) horas em curso de qualificação, ministrado por instituição de ensino ou entidades que sejam capacitadas a ministrarem tais cursos e possam emitir o competente certificado;

§1º - Os servidores que efetivamente comprovarem através da apresentação do devido certificado os cursos de nível fundamental, médio e ou graduação universitária, de forma evolutiva farão jus aos benefícios indicados nos incisos e alíneas correspondentes a cada grau especificamente próprio, deixando de receber o percentual anterior e passando a receber o novo percentual da nova faixa em que se enquadrar.

§2º - Só serão computadas, para efeito de percepção de Gratificação de Valorização Profissional, as horas completadas pelo servidor em cursos em que obteve os índices de aproveitamento e de frequência fixados para os referidos cursos.

§3º - Os percentuais concedidos a título de Gratificação de Valorização Profissional serão revistos quando modificada a condição do servidor em curso de nível mais elevado, devendo este apresentar o certificado de conclusão de curso que o eleve a condição superior, nas mesmas condições já estipuladas anteriormente.

§4º - É vedada a concessão de Gratificação de Valorização Profissional por curso ou qualquer tipo de formação técnica ou acadêmica que se constitua em requisito para o exercício das atribuições previstas para o cargo efetivo do servidor.

§5º - A primeira Gratificação de Valorização Profissional será aquela concedida em decorrência de comprovação dos requisitos constantes deste artigo e seus parágrafos, incisos e alíneas.

§6º - A Gratificação de Valorização Profissional não gerará, em hipótese alguma, despesa retroativa para a Câmara Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

§7º - Somente concorrerá à Gratificação de Valorização Profissional o servidor dos Quadros do Pessoal Permanente ou Suplementar que estiver no efetivo exercício do seu cargo na Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

§8º - A percepção de qualquer dos percentuais da Gratificação de Valorização Profissional não dá ao servidor o direito de atuar em cargo diferente daquele que ocupa.

§9º - A Gratificação de Valorização Profissional não servirá de base ao cálculo ou à percepção de qualquer outro adicional ou vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, incidindo tão somente sobre o vencimento base, devendo ser revista na medida em que for revisado o vencimento base do servidor, pelo percentual concedido.

§10 - A Gratificação de Valorização Profissional será percebida em parcelas mensais, sucessivas e gradativas, nos percentuais indicados nos artigos, parágrafos e incisos anteriores.

Art. 44 - Os cursos de ensino fundamental, média, graduação, especialização profissional, mestrado e doutorado deverão, para efeito de concessão da Gratificação de Valorização Profissional, guardar estreita relação com as atribuições descritas para o cargo ocupado pelo servidor, observando-se o disposto no §4º do art. 43 desta Lei.

§1º - O servidor que tenha concluído os cursos referidos no caput deste artigo, antes de ingressar na Câmara Municipal de Nova Iguaçu, poderá solicitar ao órgão responsável pelo desenvolvimento funcional dos servidores da Câmara Municipal de Nova Iguaçu o direito à percepção da Gratificação de Valorização Profissional, observando-se o disposto nos parágrafos e incisos do Art. 43 desta Lei.

§2º - Ao setor de Recursos Humanos e demais órgãos da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, responsáveis pelo desenvolvimento funcional dos respectivos servidores caberá, mediante o recebimento dos documentos comprobatórios da conclusão dos cursos a que se refere o caput deste artigo, avaliar a pertinência de cada um deles em relação às atribuições do cargo ocupado pelo servidor e às atividades da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, reconhecendo, através do competente parecer, a validade do certificado e proceder à aplicação das normas a cada caso concreto.

§3º - Deverá o parecer a que se refere o §2º deste artigo, sob pena de tornar nula a concessão da Gratificação de Valorização Profissional, ser emitido e validado pela Procuradoria da Câmara em processo administrativo arquivado em ficha funcional no setor de RH.

Art. 45 - Será exigido período mínimo de permanência na Câmara Municipal de Nova Iguaçu - RJ, após o término dos cursos referidos

no caput do Art. 44 desta Lei, aos servidores efetivos e estáveis que passaram a ter o direito ao recebimento da gratificação de valorização profissional, sob pena de não receber os percentuais garantidos no artigo 43 desta lei.

§1º - O período mínimo de permanência a que se refere o caput deste artigo será de 01 (um) ano, devendo o servidor dele tomar ciência antes de iniciar outros cursos.

§2º - No caso do servidor descumprir o período de permanência determinado, além do já estabelecido no caput deste artigo, perderá o direito ao recebimento da referida gratificação e todos os demais efeitos financeiros dela decorrentes.

§3º - Só será computado como período de permanência aquele em que o servidor estiver em efetivo exercício na Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Suplementar, Anexo II, da presente Lei, serão assegurados todos direitos originários de Leis, Decretos, Resoluções e Deliberações anteriormente publicadas, observadas as vantagens de caráter pessoais já incorporadas e os direitos adquiridos.

Art. 47 - São partes integrantes da presente Lei os anexos VIII que a acompanham.

Art. 48 - Fica o Poder Legislativo autorizado a modificar, extinguir ou alterar a denominação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas desde que tais medidas não importem em aumento de despesa que não possam ser suportadas pela Câmara Municipal e estejam dentro do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 - O Poder Legislativo, a partir da publicação desta Lei, se necessário, baixará as normas complementares ao cumprimento de suas disposições.

Art. 50 - A carga horária dos servidores da Câmara Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, obedecido ao que dispõe o Anexo VIII desta Lei e observados os horários especiais e determinados por lei própria e por regulamento de classes e categorias que tenham atividades específicas.

Art. 51 - Os benefícios financeiros desta Lei serão concedidos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Parágrafo único - Não se incluem no caput deste artigo as vantagens que dependam de requerimento e/ou comprovação, que serão concedidas após estes procedimentos e a contar da data do referido requerimento.

Art. 52 - Sobre os vencimentos da tabela do Anexo IV e V dessa Lei, incidirá o adicional por tempo de serviço triênio de 3% (três por cento) sobre o vencimento do cargo, de acordo com o Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu.

Art. 53 - A Câmara Municipal instituirá os benefícios de assistência médica e auxílio alimentação para os servidores, que serão regulamentados através de Resolução.

Art. 54 - Os servidores da Câmara Municipal de Nova Iguaçu obedecerão aos preceitos desta Lei com observância dos dispositivos da Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 55 - A estrutura administrativa básica da câmara municipal de Nova Iguaçu-RJ, com suas atribuições são as contidas nos artigos do anexo IX.

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 07 de janeiro de 2011



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO JORNAL DE HOJE.
EM 13 DE Janeiro DE 2011.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DIA 08/01/11 OS ANEXOS IV E V. DA LEI N.º 4.074. DE 07 DE JANEIRO DE 2011.

Anexo IV

Tabela de Vencimentos (Quadro de Pessoal Permanente)

Grupo de:	Cargo	Nível	PADRÃO											
			A 0 a 3 anos	B 3 a 6 anos	C 6 a 9 anos	D 9 a 12 anos	E 12 a 15 anos	F 15 a 18 anos	G 18 a 21 anos	H 21 a 24 anos	I 24 a 27 anos	J 27 a 30 anos	L + 30 anos	
Nível Superior	Administrador Analista de Sistemas Analista Legislativo Comunicador Social Contador	IV	1514	1574	1637	1703	1771	1842	1915	1992	2072	2155	2241	

Nível Médio	Agente Administrativo Técnico em Contabilidade	III	973	1012	1052	1094	1139	1184	1231	1280	1332	1385	1440
Nível Fundamental	Auxiliar Administrativo Carioca Mecânica Telefonista	II	757	787	815	851	885	921	957	996	1035	1077	1120
Nível Elementar	Auxiliar de Serviços Gerais	I	530	555	581	606	632	658	685	713	742	772	802

Obs.: O cargo de Procurador faz parte de Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, não fazendo parte da presente tabela por ser regido pela Lei Complementar 12/2005 alterada pela Lei Complementar 27/2009.

Anexo V

Tabela de Vencimentos (Quadro de Pessoal Suplementar)

Grupo de:	Cargo	Nível	PADRÃO											
			A 0 a 3 anos	B 3 a 6 anos	C 6 a 9 anos	D 9 a 12 anos	E 12 a 15 anos	F 15 a 18 anos	G 18 a 21 anos	H 21 a 24 anos	I 24 a 27 anos	J 27 a 30 anos	L + 30 anos	
Nível Superior	Analista de Planejamento e Finanças Técnico de Controle Interno	IV	1514	1574	1637	1703	1771	1842	1915	1992	2072	2155	2241	
Nível Médio	Oficial Legislativo	III	1202	1252	1304	1358	1415	1474	1535	1600	1668	1738	1808	
Nível Fundamental	Escriturário	II	630	655	681	706	732	758	785	813	842	872	902	